



AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO N. 0010672-47.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO: MARCELO LALONI TRINDADE, OAB/SP Nº. 86.908; IURI CUOCO SAMPAIO, OAB/PA Nº. 22.857
AGRAVADA: TURMA RECURSAL PERMANENTE DE BELÉM
INTERESSADO: SIMIÃO GAMA DOS REIS
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (PLENÁRIO VIRTUAL)

EMENTA

AGRAVO INTERNO – RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL PERMANENTE DE BELÉM E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ - NÃO CONFIGURAÇÃO – JULGADOS APRESENTADOS NÃO ANALISADOS SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS E QUE NÃO REPRESENTAM ENUNCIADO SUMULAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - EXTINÇÃO LIMINAR DA RECLAMAÇÃO FACE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-No decisum ora vergastado, firmou-se entendimento não ser possível admitir o ajuizamento de reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com base apenas em jurisprudências oriundas dos julgamentos de recursos especiais não repetitivos ou que não representam enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça

2-Oportuno salientar também, que o banco Reclamante, ao instruir a presente reclamação e subsidiar sua linha argumentativa, deixou de demonstrar justamente as hipóteses que afastariam a aplicação da repetição do indébito em valor dobrado, quais sejam, a cobrança devida e a ausência de má-fé, ressaltando-se que a tal análise depende do entendimento do magistrado para o caso concreto em comento.

3-Nessa linha de raciocínio, o acórdão proferido pela Turma recursal (fls. 311) foi cristalino ao afirmar que o banco reclamante não trouxe nenhum documento que comprovasse a legalidade do empréstimo e conseqüentemente dos descontos, o que, segundo o magistrado prolator do decisum proferido perante o Juízo de 1º grau, denotava a característica fraudulenta do contrato ora discutido, verificando, portanto, a hipótese de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

4-Desta feita, não merece prosperar as razões recursais, devendo a decisão monocrática agravada ser mantida em todos os seus termos.

5-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra decisão que deu provimento monocrático ao recurso, tendo como ora agravante BANCO ORIGINAL S/A e agravado TURMA RECURSAL PERMANENTE DE BELÉM.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO interposto por BANCO ORIGINAL S/A em face da TURMA RECURSAL PERMANENTE DE BELÉM, tendo como interessado SIMIÃO GAMA DOS REIS, contra Decisão Monocrática desta relatora que extinguiu a Reclamação interposta pelo ora agravante sem resolução de mérito. Alega o recorrente que a decisão ora vergastada lhe traz prejuízo, posto que em momento algum pretendeu dilatar as hipóteses de cabimento, salientando que no caso em comento há patente ofensa ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta que as decisões trazidas como paradigma versam sobre matéria idêntica ao presente feito, ressaltando que restou claramente demonstrada a contrariedade do decisum guerreado ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a repetição do indébito deve se dar de forma simples, exceto quando demonstrado nos autos a ocorrência de má-fé.

Por fim, requer o provimento do Agravo Interno a fim de que a decisão agravada seja reformada.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 351).

É o Relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a possibilidade de recebimento ou não de Reclamação ajuizada pela ora agravante, face a suposta inobservância de precedente do Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida pela Turma Recursal Permanente de Belém. Alega o agravante, em sede de Reclamação, que o julgado proferido pela Turma Recursal se encontra em confronto com a Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual preleciona que a repetição do indébito de forma dobrada, somente é justificável quando ficarem configurados tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor



fornecedor do serviço, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que, segundo o requerente, não restou comprovado.

Com efeito, é cediço que as reclamações ajuizadas com fulcro no art. 988 do CPC/2015 e nas Resoluções nº 12/2009 e nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça devem ser admitidas quando destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

No decisum ora vergastado, firmou-se entendimento não ser possível admitir o ajuizamento de reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com base apenas em jurisprudências oriundas dos julgamentos de recursos especiais não repetitivos ou que não representem enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, colaciona-se os julgados utilizados a quando da decisão monocrática, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. [...] Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. [...] Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 20.122/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PARADIGMAS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. 1. A reclamação ajuizada nesta Corte, com fulcro no artigo 1º da Resolução STJ nº 12/2009, é instrumento reservado a hipóteses extremas, tendo como pressuposto de admissibilidade ofensa frontal à jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, não bastando, para fins de configuração da divergência, apenas a existência de precedentes contrários à decisão de Turma Recursal dos Juizados especiais. 2. A Segunda Seção desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a expressão "jurisprudência consolidada" compreende apenas: (i) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do Código de Processo Civil) ou



(ii) enunciados de súmula da jurisprudência desta Corte. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes oriundos do julgamento de recursos especiais. 3. No caso dos autos, a divergência deixou de ser demonstrada, pois o reclamante não indicou nenhum acórdão como paradigma. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 19.671/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014). (Grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE TARIFA ACIMA DA MÉDIA MENSAL DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL ASSENTADA PELO JUIZADO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA ALEGADAMENTE AFRONTADA QUE NÃO É OBJETO DE SÚMULA, NEM FOI FIRMADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. [...] Ainda que assim não fosse, a irrisignação não mereceria acolhida. É que, conforme orientação firmada pela Primeira e Segunda Seções deste Superior Tribunal, a jurisprudência a ser considerada para fins de cabimento de reclamação com fundamento na Resolução nº 12/2009-STJ deve ser referente a direito material e estar consolidada no âmbito do STJ por meio de súmula ou do julgamento de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC. No caso, a jurisprudência alegadamente afrontada pelo Colegiado a quo não é objeto de súmula do STJ, nem foi firmada segundo a sistemática do art. 543-C do CPC. 3 - Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 15.138/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014). (Grifei).

Assim, configura-se a hipótese de extinção liminar da reclamação face sua manifesta inadmissibilidade, consoante julgado também colacionado na decisão guerreada, vejamos:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 988 DO CPC DE 2015. JULGADO ORIUNDO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. Descabida a reclamação, baseada no artigo 102, III, da CF e Resolução 02/2016, atualmente prevista no art. 988 do CPC/2015, apresentada em face de julgado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, quando direcionada para a Câmara de Função Delegada dos Tribunais Superiores, pois não configuradas as hipóteses de seu cabimento, quais sejam, preservar e garantir a competência da jurisprudência do STJ, consolidada em incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, em recurso especial repetitivo ou enunciados de Súmulas daquela Corte, pretendendo a parte reclamante, portanto, utilizá-la como sucedâneo recursal no caso. Inteligência dos artigos 988 do atual CPC/2015 e 35-A, § 2º, do RITJRS. Precedente da Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO.

(Reclamação Nº 70070666292, Câmara da Função Delegada dos Tribunais



Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/08/2016). (Grifei).

Oportuno salientar também, que o banco Reclamante, ao instruir a presente reclamação e subsidiar sua linha argumentativa, deixou de demonstrar justamente as hipóteses que afastariam a aplicação da repetição do indébito em valor dobrado, quais sejam, a cobrança devida e a ausência de má-fé, ressaltando-se que a tal análise depende do entendimento do magistrado para o caso concreto em comento.

Nessa linha de raciocínio, o acórdão proferido pela Turma recursal (fls. 311) foi cristalino ao afirmar que o banco reclamante não trouxe nenhum documento que comprovasse a legalidade do empréstimo e conseqüentemente dos descontos, o que, segundo o magistrado prolator do decisum proferido perante o Juízo de 1º grau, denotava a característica fraudulenta do contrato ora discutido, verificando, portanto, a hipótese de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Desta feita, não merece prosperar as razões recursais, devendo a decisão monocrática agravada ser mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO o presente Recurso de Agravo Interno e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão Monocrática ora vergastada em todas os seus termos. É COMO VOTO.

Belém, 26 de setembro de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora